



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL ALTO PETRÓPOLIS
Av. Protásio Alves, 8144

Processo nº: 001/1.15.0047143-8 (CNJ:0002316-16.2015.8.21.2001)
Natureza: Cobrança
Autor: Banrisul - Banco do Estado do Rio Grande do Sul
Réu: Carlos Julio Lautert
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Paulo de Tarso Carpena Lopes
Data: 16/05/2018

Vistos, etc.

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, ajuizou “ação de cobrança” contra **Carlos Júlio Lautert**, todos qualificados na inicial. Alegou que seria credor da importância de R\$ 47.786,03 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e três centavos), em razão de obrigação assumida e não paga em operação realizada via contrato de Termo de Adesão e Produtos e Serviços Pessoa Física – Banrisul, firmado, em 06/07/2012, conforme documentação acostada à exordial. Requereu a procedência do pedido, para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 47.786,03 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e três centavos). Anexou documentos.

Recebida a inicial, determinou-se a citação do demandado.

Citado, o demandado apresentou contestação, impugnando os termos lançados na exordial, aduzindo inexistir a comprovação da origem da dívida, tampouco a ausência de extratos da conta corrente. Afirmou que o contrato em questão estaria eivado de taxas abusivas como: juros remuneratórios acima da taxa do mercado, capitalização de permanência c/c correção monetária e taxas/tarifas (não especificadas). Postulou o acolhimento a tese de defesa e, por consequência, a improcedência da ação. Requereu a benesse da AJG. Acostou aos autos somente



a procuração.

Foi ofertada réplica.

Intimado o demandado, a fim de que cumprisse o que determina o artigo 330, §2º, do CPC, tendo em vista que sua matéria de defesa trata-se de revisão contratual, manteve-se inerte, conforme se verifica do teor da certidão retro.

Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Na presente lide, a matéria discutida é preponderantemente de direito, estando o processo pronto para receber julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, inciso I, do NCPC.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Sem maiores delongas, afirmo que o feito deve ser julgado procedente.

Vejamos, conforme se depreende do art. 330, § 2º, do CPC, cumpre à parte que afirma existirem cláusulas abusivas indicar de forma direta quais as cláusulas que entende serem abusivas, bem como quantificando o valor incontroverso, sob pena de ser desconsiderada sua tese de defasa, porque apresentada de forma genérica.

As determinações do diploma têm por intuito evitar a apresentação de defesas/ações genéricas, razão pela qual, os argumentos devem ser certo e determinado, sendo atribuição da parte autora apontar com clareza e objetividade sua insurgência.

Há que ressaltar que o valor incontroverso não pode ser aleatório, devendo ser demonstrado mediante memória de cálculo, discriminando os contratos e os valores efetivamente recebidos em cada operação na qual se busca a revisão, com a incidência dos encargos legais embasados nas súmulas e jurisprudência do STJ.

No caso em tela, a parte autora traz à baila de forma direta e



clara os valores devidos, bem como sua origem e, por consequência, a inadimplência da parte demandada.

Diversamente do réu, que não indicou o valor incontroverso, deixando de apresentar memória de cálculo com o valor cobrado indevidamente pelo réu, com a exclusão das abusividades apontadas e a discriminação dos parâmetros utilizados, assinalando de forma genérica e condicional as cláusulas abusivas, o que não se presta para cumprir a exigência da legislação em vigor.

Destaca-se que, a simples justificativa de não trazer consigo as cláusulas gerais, por si só, não afasta a obrigação imposta em lei. Ademais, tratar-se de tese de revisão de contrato de mútuo bancário, cujas cláusulas encontram-se disponíveis junto ao contrato acosta aos autos, justamente para facilitar o acesso ao demandado.

Frente ao exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com fulcro no artigo 485, a fim de condenar o demandado ao pagamento dos valores em aberto, relativos ao contrato de mútuo indicado na exordial, qual seja, R\$ 47.786,03 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e três centavos), o qual deverá sofrer correção monetária pelo índice IGPM-FGV a contar do ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora de 1% a.m., a contar da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da autora, os quais vão fixados em 20% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 85, § 2º, do CPC. Deixo de conceder a benesse da AJG, porque não trouxe aos autos provas de que há deficiência financeira para suportar os encargos processuais.

Transitado em julgado, arquivem-se com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de maio de 2018.

Paulo de Tarso Carpena Lopes,
Juiz de Direito